



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720471/2011-36
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.325 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUACU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – RAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

Para os órgãos da Administração Pública em geral, a alíquota definida para financiamento dos riscos ambientais do trabalho – RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social.

PREVIDENCIÁRIO.OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DE ACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELA RFB.

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e das pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil RFB.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PREVIDENCIÁRIO.MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício só veio a ser observado para as Contribuições Previdenciárias a partir da edição da MP 449 de 03 de outubro de 2008, regra mais tarde referendada pela redação dada pela Lei 11.941, em 2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso determinando a anulação da multa de ofício.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Ivacir Júlio de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Jhonatas Ribeiro de Souza.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal, DEBCAD Nº 37.342.3896, notificado em 03/08/2011, no valor total de R\$205.274,85, referente à diferença do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (1% de 06/2007 a 13/2007), conforme Levantamento R1 não declarado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social GFIP.

Período do Lançamento: 06/2007 até 13/2007, inclusive.

O Relatório Fiscal reporta que lavrou-se, também, na mesma ação fiscal o de Auto de Infração de Obrigação Acessória, em 25/07/2011, código de fundamentação legal 30, DEBCAD nº 37.342.3900, valor da multa aplicada de R\$1.524,43.

Consta no Relatório Fiscal, em síntese que:

O auditor Fiscal revela que em relação ao auto de infração de obrigação principal foi verificado que é no setor da educação que concentra o maior número de funcionários municipais, e que a Prefeitura atua em mais de um nível da educação : Educação infantil creche (2%); Educação infantil pré escola (1%); ensino fundamental (1%); Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares (2%); Ensino de esportes (2%), que assim sendo é classificada na classe CNAE correspondente ao nível mais elevado 2%.

Em relação ao auto de infração de Obrigação Acessória, informa que analisando as documentações apresentadas constatou que nas competências de janeiro/2007 a dezembro/2007, o Município remunerou diversos contribuintes individuais, através de notas de empenho, e que o mesmo não inseriu esses segurados na sua folha de pagamento de mensal.

Conforme o Relatório Fiscal, foi aplicada a multa de ofício (75%).

Inconformado o Contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que : “ *A folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Manhauçu é composta, na sua maioria, por trabalhadores que laboram no ensino fundamental (CNAE 85139/ 00 RAT 1%)*”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls 3.109, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Juiz de Fora - MG - DRJ/JFA, em 27 de setembro de 2011, exarou o Acórdão n.º 09.37.071, mantendo procedente o lançamento.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls.3.122, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

O Auditor Fiscal ao promover laborioso critério para justificar a determinação do CNAE em razão da maior quantidade empregados deu margem à que a Recorrente interpusse o presente Recurso com reiterada argumentação onde refuta que aquele seguimento escolhido abrigue atividade preponderante. Alega que nos termos estabelecidos pelo Auditor, prepondera as que envolve o Ensino Fundamental cuja a previsão legal requer que se estabeleça o CNAE 8513-9/00 com alíquota de 1%.

Isto posto, cumpre destacar que em se tratando de órgão da Administração Pública não há que se observar quantidade de empregados para apontar atividade preponderante.

No Anexo V do Decreto nº 6.042, de 12/02/2007 consta definido que para Administração Pública em geral deva ser adotado o CNAE 8411-6/00 com adoção de alíquota de grau de risco 2%.

Nestes termos, tampouco, cabe falar em auto-enquadramento uma vez que é compulsória a classificação.

Assim, considerando que o crédito foi lançado sob a alíquota de 2%, não dou provimento não há reparos a se efetuar. Não dou provimento.

PROCESSOS DISTINTOS

O Relatório Fiscal apontou que houvera a lavratura de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória, discorreu sobre a motivação e colacionou cópia do lançamento com assinatura da Recorrente confirmando que fora intimada do feito.

O § 1º do artigo 9º do Decreto 70.235/72, prevê que os autos de infração e as notificações de lançamento podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, *verbis*:

Artigo 9º do Decreto 70.235/72, *verbis*:

*“ Art. 9º A exigência do **crédito tributário** e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)” (grifos de minha autoria)

Desse modo , não tendo a recorrente se pronunciado a respeito de tal imputação, o artigo 17 do sobredito Decreto define que serão consideradas não impugnadas as matérias não expressamente guerreadas pela impugnante, *verbis*:

“ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) “

Desse modo, mantenha-se o crédito.

DA MULTA DE OFÍCIO

Muito embora a notificação tenha ocorrido em 03/08/2011, cumpre observar o comando do artigo 144 do Código Tributário Nacional – CTN impõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*verbis*:

“ Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Neste diapasão, cumpre trazer à lume, também, o comando do inciso II do artigo 106, do mesmo Codéx, que ainda que lançamento não se faça sucumbir aos pressupostos do artigo 144, retro, há que se subsumir à exegese do exortado artigo 106 em razão da aplicação do princípio da retroatividade benigna, *verbis*:

“ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:”

Cumprе sublinhar que o lançamento foi realizado para constituir créditos formados por fatos geradores ocorridos no período 06/2007 até 13/2007. Neste sentido, é compulsório ressaltar que a determinação de impingir MULTA DE OFÍCIO às Contribuições Previdenciárias inadimplidas e lançadas de ofício, só veio a ser implementada a partir da edição da Medida Provisória – MP 449, em 03/12/2008 de 2008 , mais tarde tornada Lei nº 11.9412, em 2009.

Às fls. 07, colacionado pela própria Autoridade Autuante consta o documento denominado FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO, item 701.01, que corroboram o sobredito :

“ 701 - FALTA DE PAGAMENTO, FALTA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA
701.01 - Competências : **06/2007 a 13/2007** Lei n. 8.212, de 24.07.91, 35-A (combinado com o art. 44, inciso I da Lei n. 9.430, de 27.12.96), ambos com redação da **MP n. 449 de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009.**

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996.” (**grifos de minha autoria**)

Isto exposto, reparando que a penalidade em tela é de ser observada para fatos geradores posteriores aos do lançamento em comento, reputo nula a aplicação multa de ofício aplicada no presente Auto de Infração.

A análise do Auto de Infração às fls. 02 fornece informação de que não se imputaram à infração a penalidade de MULTA DE MORA. Neste sentido há que se observar o princípio da “ *non reformatio in pejus* ” descabendo majorar o lançamento bem como o “*decisium*” “ *ad quod* ” que não procederam oportunamente ao necessário reajuste ora precluso.

CONCLUSÃO.

Conheço do Recurso, para NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL determinando a ANULAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator